



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442355

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2131553-68.2025.8.26.0000
Execução nº 0001394-68.2022.8.26.0520
Origem: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VOTO nº 33635

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO.
IMPETRAÇÃO NÃO PROCESSADA.**

VISTOS

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado **THIAGO DE LIMA ALÍPIO**, em favor de **LEONARDO ALVES DOS SANTOS**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DO DEECRIM 9ª RAJ**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que determinou realização de exame criminológico, para fins de progressão, sem fundamentação idônea, cuja desnecessidade e dispensa sustenta, pleiteando, liminarmente, comando para imediato julgamento da benesse. A final, concessão da ordem.

É o relatório.

Impertinente a utilização do *habeas corpus* como mero sucedâneo recursal de agravo, sob pena de deturpar sua função constitucional e, consequentemente, desmoralização de todo o sistema.

Ao que consta, o paciente, condenado por narcotráfico, cumpre pena privativa de 11 anos, 4 meses, 15 dias de reclusão, cujo término dar-se-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

á somente aos 26/12/2032.

A despeito dos argumentos expostos, não se verifica constrangimento ilegal, por não se cuidar de decisão teratológica ou sido comprovado, estreme de dúvida, prescindibilidade do exame criminológico.

Pelo contrário, fundamentou indicando a necessidade de sua realização.

Inadequado, portanto, a apreciação de tais pretensões pela via estreita de cognição sumária do *writ*, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, ainda que *ex officio*.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º c.c. o art. 248.**

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator